Terça-feira 31 de Dezembro de 1974 — I Série — Número 303

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série	» 340$	»	180$
A 2.ª série	» 340$	»	180$
A 3.ª série	» 320$	»	170$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

8.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 810/74:

Cria a Comissão Coordenadora das Instituições de Crédito do Sector Público.

Decreto-Lei n.º 811/74:

Cria o Conselho Consultivo de Crédito.

Decreto-Lei n.º 812/74:

Prorroga o prazo estabelecido no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 813/74:

Prorroga até 31 de Março de 1975 o regime estabelecido nos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 472/74, quanto à aquisição de casas para habitação.

Decreto n.º 814/74:

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos.

Portaria n.º 872/74:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Decreto n.º 815/74:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Direcção-Geral de Viação — Centro de Exames de Condução — Recinto — Construção civil.

Decreto n.º 816/74:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Estádio Nacional — Arrecadação de material desportivo — Posto de transformação e instalações sanitárias.

Decreto n.º 817/74:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do edifício das obras públicas do Porto — Remodelação das instalações das Direcções dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Norte.

Decreto n.º 818/74:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Direcção-Geral de Viação — Centro de Exames de Condução — Recinto — Iluminação e sinalização.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 819/74:

Atribui ao lugar de visitadora escolar a categoria da letra M indicada no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 820/74:

Autoriza a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento dos bilhetes para os concursos das apostas mútuas desportivas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 810/74

de 31 de Dezembro

Com a nacionalização do Banco de Portugal, do Banco de Angola e do Banco Nacional Ultramarino o Estado ficou responsável por um conjunto de instituições de crédito, incluindo outra empresa pública, que é a Caixa Geral de Depósitos, assim como o Banco de Fomento Nacional e a Sociedade Financeira Portuguesa, onde o sector público detém a maioria do capital, cuja actividade importa, naturalmente, coordenar.

Ao mesmo tempo, há que articular a acção de todos esses institutos de crédito com os órgãos do Estado que ajudam a definir e executam a política económica nacional, tanto em matéria de correcção da conjuntura como no campo do planeamento do desenvolvimento económico.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a Comissão Coordenadora das Instituições de Crédito do Sector Público, à qual compete coordenar as actividades das instituições nela representadas, particularmente nos seguintes domínios:

a) Política de operações activas;
b) Política de operações passivas;
c) Política de participações financeiras;
d) Política de relações com o estrangeiro;
e) Política de relações com as demais instituições bancárias;
f) Política de pessoal;
g) Política de expansão e desenvolvimento.

2. No exercício das suas funções, a Comissão orientar-se-á fundamentalmente pelos seguintes objectivos:

a) Fomentar a mobilização da poupança dos particulares e assegurar a sua protecção;
b) Propor ao Ministro das Finanças as orientações gerais da política financeira das instituições de crédito do sector público e as actuações concretas nesse domínio que sejam da competência do Governo;
c) Estabelecer as condições apropriadas para facilitar o financiamento de empreendimentos inscritos nos planos de fomento e outros que, pelo Governo, sejam considerados de relevante interesse económico e social;
d) Promover a mobilização, no domínio do crédito a curto prazo e dentro dos limites impostos pelas exigências de uma administração bancária equilibrada, dos recursos financeiros exigidos pela política de abastecimento público, de apoio à produção nacional, de intervenção no mercado de emprego, de desenvolvimento regional, de auxílio às pequenas e médias empresas e por outras políticas fixadas pelo Governo no domínio económico e social;
e) Colaborar, por outros meios que se mostrem necessários, na execução das políticas monetária, de selectividade do crédito e de relações monetárias e financeiras com o exterior estabelecidas pelo Governo ou pelo Banco de Portugal.

Art. 2.º — 1. A Comissão terá a seguinte composição:

a) Governador do Banco de Portugal;
b) Presidente do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos;
c) Governador do Banco Nacional Ultramarino;
d) Governador do Banco de Angola;
e) Governador do Banco de Fomento Nacional;
f) Presidente do conselho de administração da Sociedade Financeira Portuguesa.

2. Os membros efectivos da Comissão serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelo membro do conselho de administração da respectiva instituição que para esse efeito for designado.

3. Poderão tomar parte nas reuniões da Comissão, sem direito a voto, individualidades de reconhecida competência no domínio da política monetária, financeira ou cambial ou no domínio do funcionamento das instituições do mercado monetário, cambial e financeiro indicadas pelo Ministro das Finanças.

4. Quando a natureza dos assuntos o justificar, poderá participar nas reuniões da Comissão o director-geral do Secretariado Técnico de Planeamento.

Art. 3.º — 1. A Comissão reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando o Ministro das Finanças, o Secretário de Estado do Tesouro ou o governador do Banco de Portugal a convocar.

2. As sessões da Comissão serão presididas;

a) Pelo Ministro das Finanças ou pelo Secretário de Estado do Tesouro, nos casos em que a convocação seja feita por um deles;
b) Pelo governador do Banco de Portugal ou seu substituto, nos demais casos.

3. As sessões da Comissão serão secretariadas por um empregado do Banco de Portugal, com categoria não inferior a chefe de serviços, que participará nas reuniões sem direito a voto.

4. O expediente da Comissão será assegurado pelos serviços do Banco de Portugal.

Art. 4.º Com vista ao estudo de problemas específicos do âmbito da sua competência, a Comissão poderá determinar a criação de grupos de trabalho compostos por dirigentes ou técnicos das instituições nele representadas ou outros que para o efeito sejam especialmente contratados pelo Banco de Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 811/74

de 31 de Dezembro

A actividade das instituições de crédito, pelo seu reflexo sobre toda a economia nacional, tem de estar estreitamente coordenada com as orientações básicas fixadas no quadro da política económica do Governo. A coordenação que se impõe não pode continuar a ser assegurada através do Conselho Nacional de Crédito, uma vez que as suas atribuições não se adaptam às novas condições estruturais que têm estado a ser introduzidas pelo Governo Provisório.

Torna-se agora também necessário modificar a composição daquele Conselho, em virtude, principalmente, das alterações que têm vindo a produzir-se no sector bancário e da falta que naquele Conselho se notava de participação de representantes dos trabalhadores do mesmo sector.

Por isso se cria, em substituição do Conselho Nacional de Crédito, o Conselho Consultivo de Crédito, com funções e composição substancialmente diferentes.

Paralelamente, reconheceu-se a conveniência de tornar o novo Conselho igualmente órgão consultivo do Banco de Portugal, como banco central, ao qual a nacionalização vai permitindo a delegação de certas competências até agora confiadas ao Ministro das Finanças em matéria monetária e cambial.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Conselho Consultivo de Crédito, que desempenhará as funções de órgão consultivo do Ministério das Finanças e do Banco de Portugal nos domínios das políticas monetária, financeira e cambial.

Art. 2.º As atribuições do Conselho são as seguintes:

a) Estudar e propor ou dar parecer sobre as providências aconselháveis para melhorar a estrutura e funcionamento do sistema bancário e dos mercados monetário, cambial e financeiro;
b) Discutir e apresentar ao Governo e ao Banco de Portugal sugestões sobre as orientações a seguir e as soluções a adoptar nos domínios das políticas monetária, financeira e cambial do País;
c) Pronunciar-se sobre as matérias cuja apreciação lhe seja expressamente atribuída por lei ou que o Governo ou o Banco de Portugal entendam submeter-lhe.

Art. 3.º — 1. O Conselho terá a seguinte composição:

a) Governador do Banco de Portugal;
b) Três representantes das demais instituições de crédito do sector público, assim se considerando a Caixa Geral de Depósitos, os bancos nacionalizados, o Banco de Fomento Nacional e a Sociedade Financeira Portuguesa, designados anualmente pelo Ministro das Finanças;
c) Três representantes de bancos comerciais privados e instituições equiparadas, a designar anualmente pela correspondente associação;
d) Três representantes dos sindicatos dos empregados bancários, a designar anualmente, que sejam membros efectivos dos mesmos sindicatos e especialmente qualificados em problemas de crédito;
e) O inspector-geral de Crédito e Seguros;
f) Um representante do Ministério da Economia;
g) Um representante da Secretaria de Estado do Planeamento Económico.

2. Os membros efectivos do Conselho serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos por membros suplentes, que serão, desde logo, para esse efeito designados.

3. Os membros efectivos e suplentes que sejam representantes de instituições de crédito deverão ser membros dos respectivos conselhos de administração ou de órgãos de gestão equivalentes e os que sejam representantes de serviços públicos deverão ter categoria superior à da letra E do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

4. Poderão tomar parte, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho individualidades de reconhecida competência no domínio da política monetária, financeira ou cambial ou no domínio do funcionamento das instituições do mercado monetário, cambial e financeiro indicadas pelo Ministro das Finanças.

Art. 4.º — 1. O Conselho terá reuniões ordinárias trimestrais e as extraordinárias que forem convocadas pelo Ministro das Finanças, pelo Secretário de Estado do Tesouro ou pelo governador do Banco de Portugal.

2. As sessões do Conselho Consultivo de Crédito serão presididas:

a) Pelo Ministro das Finanças ou pelo Secretário de Estado do Tesouro, nos casos em que a convocação seja feita por um deles;
b) Pelo governador do Banco de Portugal ou seu substituto, nos demais casos.

3. As sessões do Conselho serão secretariadas por um empregado do Banco de Portugal, com categoria não inferior a chefe de serviços, que participará nas reuniões sem direito a voto.

4. Das sessões lavrar-se-ão actas sucintas, donde constarão obrigatoriamente as deliberações aprovadas, as declarações de voto eventualmente emitidas e as opiniões expressas pelas individualidades referidas no n.º 4 do artigo 3.º

Art. 5.º Com vista ao estudo de problemas específicos do âmbito da sua competência e em ordem a fundamentar as suas deliberações, o Conselho Consultivo de Crédito poderá determinar a criação de grupos de trabalho compostos por dirigentes ou técnicos dos organismos ou entidades nele representados ou outros que para o efeito sejam especialmente contratados pelo Banco de Portugal.

Art. 6.º — 1. As deliberações do Conselho terão a natureza de propostas ou de pareceres.

2. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros do Conselho com direito a voto.

Art. 7.º — 1. O Conselho poderá solicitar aos serviços do Estado, a organismos de coordenação económica, às instituições de previdência social, às instituições de crédito e a quaisquer outras entidades as informações de que carecer para o cumprimento das suas atribuições.

2. O expediente do Conselho será assegurado pelos serviços do Banco de Portugal.

Art. 8.º É extinto o Conselho Nacional de Crédito e revogado o Decreto-Lei n.º 47 911, de 7 de Setembro de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 812/74

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até ao trigésimo dia a contar da entrada em vigor do futuro diploma que reformulará o regime previsto no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro, o prazo estabelecido no n.º 5 do artigo 6.º deste decreto-lei e já prorrogado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 662/74, de 26 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 813/74

de 31 de Dezembro

1. O Decreto-Lei n.º 472/74, de 20 de Setembro, estabeleceu, para vigorar até 31 de Dezembro, um incentivo fiscal à aquisição de casas de habitação, com vista a estimular a poupança e orientar o investimento privado para um dos sectores que, na conjuntura actual, oferece as mais indiscutíveis características de interesse nacional: o da construção civil e, dentro deste, o do fomento da habitação.

O curto período em que decorreu a vigência do regime de tais benefícios foi, porém, insuficiente para que se produzissem os efeitos desejados, quer no campo da estimulação do mercado de compra e venda de imóveis urbanos, quer no do reforço de liquidez dos empresários da construção civil e da sua decisão para novos empreendimentos.

2. Também pelo mesmo Decreto-Lei n.º 472/74 se fazia cessar em 31 de Dezembro a aplicação do n.º 21 do artigo 11.º e do artigo 39.º-A do Código da Sisa, bem como do n.º 7.º do artigo 12.º do Código da Contribuição Predial, uma vez que o Governo se propunha reformar, até essa data, todo o regime de incentivos à aquisição de casas para residência permanente.

A prorrogação, porém, do regime de benefícios para a aquisição de casas de habitação, sem distinção quanto ao destino do objecto de tais transacções, faz perder, em muito, o interesse específico dos estímulos fiscais à aquisição de casa própria, sendo recomendável, pois, que a estrutura deste último regime só seja estabelecida quando cessar o regime de maior amplitude. Daí que se justifique igualmente a prorrogação do prazo para o estabelecimento desse regime, e se mantenha, entretanto, o regime vigente.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Março de 1975 o regime estabelecido nos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 472/74, de 20 de Setembro, quanto à aquisição de casas para habitação, considerando-se reportadas a 31 de Março de 1975 todas as datas que, nesses preceitos, se referem à caducidade do regime ou à fiscalização do seu condicionalismo.

Art. 2.º É revogado o artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 472/74, mantendo-se em vigor, até à revisão do regime dos benefícios fiscais para a aquisição de casa própria, o disposto no n.º 21 do artigo 11.º e no artigo 39.º-A do Código da Sisa, bem como o disposto no n.º 7.º do artigo 12.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 814/74

de 31 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas dos anos de 1968, 1972 e 1973, respeitantes a pensões de reserva, vencimentos, gratificações, ajudas de custo, remunerações diversas — em numerário, subsídio de des-

locamento e alimentação e alojamento, a satisfazer pelo Comando da 1.ª Região Aérea, Bases Aéreas n.os 1 e 4 e Direcção do Serviço de Intendência — e contabilidade da Força Aérea ..... 138 038$00

Ministério das Finanças

Encargos dos anos de 1972 e 1973, respeitantes a trabalhos especiais diversos, a satisfazer pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ..... 31 194$00

Ministério da Justiça

Despesas dos anos de 1972 e 1973, referentes a encargos com a saúde, contraídas pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e Cadeia Central de Mulheres ..... 6 937$00

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1964 a 1973, respeitantes a vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, pensões de reserva e de invalidez, subsídio de guarnição, gratificações de serviço, ajudas de custo, diuturnidades, alimentação, roupas e calçado, remunerações diversas — Previdência Social, encargos com a saúde, encargos próprios das instalações, conservação e aproveitamento de bens, encargos não especificados e subvenção de família, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal, Instituto de Odivelas e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares ..... 2 564 390$10

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargos dos anos de 1964 a 1967 e 1971 a 1973, respeitantes a missões extraordinárias de serviço público, despesas de deslocação, subsídio de viagem e de marcha, deslocações, vestuário e artigos pessoais — compensação de encargos, remunerações por serviços auxiliares, seguros contra acidentes, invalidez, desemprego e outros, remunerações diversas —, previdência social, material de aquartelamento e alojamento, material de educação, cultura e recreio, material fabril, oficinal e de laboratório, material honorífico e de representação, equipamento de secretaria, combustíveis e lubrificantes, alimentação, roupas e calçado, consumos de secretaria, outros bens não duradouros, conservação e aproveitamento de bens, encargos próprios das instalações, encargos com a saúde, locação de bens, comunicações, representação, publicidade e propaganda, trabalhos especiais diversos, encargos não especificados, repatriações e socorros a portugueses desvalidos, seguros do material, outras despesas correntes, maquinaria e equipamento, material de transporte e outras despesas no estrangeiro, a satisfazer pela Direcção-Geral dos Serviços Centrais ..... 26 493 484$10

Ministério da Educação e Cultura

Despesas dos anos de 1972 e 1973, respeitantes a gratificações variáveis ou eventuais, comunicações, vencimentos, equipamento de secretaria, consumos de secretaria e remunerações por serviços auxiliares e outras despesas correntes, a satisfazer pelo Instituto Industrial de Lisboa, Instituto Superior Técnico, Instituto Superior de Economia, Direcções dos Distritos Escolares de Lisboa, Porto, Vila Real e Viseu, Direcções-Gerais do Ensino Básico e da Administração Escolar, Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e diversas escolas preparatórias ..... 950 873$80

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente

Despesas dos anos de 1970 a 1973, referentes a horas extraordinárias e deslocações, a pagar pelos Aeroportos de Faro, de Santa Maria e do Sal ..... 395 000$20

Art. 2.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das verbas que vão mencionadas, as seguintes quantias:

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente

Despesas do ano de 1973, respeitantes a horas extraordinárias e deslocações, contraídas pelas Direcções-Gerais das Construções Escolares e das Construções Hospitalares e a satisfazer, respectivamente, em conta das verbas inscritas no capítulo 9.º, artigo 199.º (8444$), e no capítulo 10.º, artigo 220.º (23 813$30), do orçamento do Ministério das Obras Públicas aprovado para o ano em curso ..... 32 257$30

Ministério da Economia

Encargo do ano de 1973, referente a uma indemnização devida a um assalariado vítima de acidente em serviço, a satisfazer pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, em conta da dotação consignada a «Investimentos — Estradas e pontes», inscrita no capítulo 31.º, artigo 759.º, n.º 1 (despesa extraordinária), do orçamento em vigor ..... 2 462$20

Art. 3.º Ficam igualmente autorizados os serviços seguidamente indicados a satisfazer, pelas verbas consignadas a despesa de anos findos dos seus actuais orçamentos privativos, as quantias seguintes:

Emissora Nacional de Radiodifusão

Encargos dos anos de 1972 e 1973, respeitantes a deslocações, despesas com pessoal das cantinas, refeitórios e de limpeza, remunerações diversas — compensação de encargos, combustíveis e lubrificantes, encargos não especificados e encargos próprios das instalações 1 856 722$10

Casa Pia de Lisboa

Despesas do ano de 1973, respeitantes a gratificações por acumulação de regências e a serviço extraordinário prestado por professores ..... 14 831$00

Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves — Ernesto Augusto Melo Antunes — Álvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — António de Almeida Santos — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Augusto Fernandes — Manuel Rodrigues de Carvalho — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Portaria n.º 872/74

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transfrências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
			Ministério das Finanças		
11.º	184.º	1	Pensões: Pensões de preço de sangue e outras e despesas inerentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966	-$-	5 106 325$00
			Ministério das Obras Públicas		
			Secretaria de Estado das Obras Públicas		
17.º	308.º		Remunerações em numerário	-$-	250 000$00
	309.º		Compensação de encargos	-$-	150 000$00
	311.º		Bens não duradouros	-$-	150 000$00
	312.º		Aquisição de serviços	-$-	200 000$00
	313.º		Investimentos:		
		1	Terrenos	-$-	1 400 000$00
		2	Edifícios	-$-	5 092 000$00
	314.º		Investimentos:		
		1	Terrenos	-$-	900 000$00
		2	Edifícios	-$-	1 440 000$00
	321.º		Investimentos:		
		1	Terrenos	-$-	1 050 000$00
		2	Edifícios	-$-	602 000$00
	328.º	1	Investimentos: Edifícios	-$-	1 654 400$00
	356.º	1	Investimentos: Edifícios	-$-	3 127 800$00
	357.º		Remunerações em numerário	-$-	88 000$00
	358.º	1	Previdência social: Abono de família	-$-	2 200$00
	359.º		Compensação de encargos	-$-	22 000$00
	360.º		Bens duradouros	-$-	2 000$00
	361.º		Bens não duradouros	-$-	18 000$00
	362.º		Aquisição de serviços	-$-	88 000$00
	363.º	1	Investimentos: Edifícios	-$-	1 619 200$00
	370.º	1	Investimentos: Edifícios	-$-	2 000 000$00
	371.º		Remunerações em numerário	-$-	63 000$00
	372.º	1	Previdência social: Abono de família	-$-	4 100$00
	373.º		Compensação de encargos	-$-	21 000$00
	374.º		Bens duradouros	-$-	4 000$00
	375.º		Bens não duradouros	-$-	12 000$00
	376.º		Aquisição de serviços	-$-	143 000$00
	377.º	1	Investimentos: Edifícios	-$-	12 502 900$00
	378.º		Remunerações em numerário	-$-	40 000$00
	379.º	1	Previdência social: Abono de família	-$-	6 000$00
	380.º		Compensação de encargos	-$-	40 000$00
	381.º		Bens duradouros	-$-	6 000$00
	382.º		Bens não duradouros	-$-	20 000$00
	383.º		Aquisição de serviços	-$-	40 000$00
	391.º		Investimentos:		
		1	Terrenos	-$-	500 000$00
		2	Edifícios	-$-	2 840 000$00
	399.º		Investimentos:		
		1	Terrenos	-$-	8 130 000$00
		2	Edifícios	-$-	8 000 000$00
18.º	480.º	1	Investimentos: Melhoramentos fundiários	-$-	1 000 000$00
	481.º		Aquisição de serviços	-$-	2 000 000$00
	482.º		Remunerações em numerário	-$-	100 000$00
	483.º		Compensação de encargos	-$-	400 000$00
	484.º		Aquisição de serviços	-$-	1 900 000$00
	485.º	1	Investimentos: Construções diversas	-$-	2 600 000$00
	498.º		Investimentos:		
		1	Terrenos	10 000 000$00	-$-
		2	Estradas e pontes	118 526 000$00	-$-

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
18.º	508.º	2	Transferências — Sector público: Junta Geral do Distrito Autónomo de Ponta Delgada	3 433 000$00	-$-
21.º	594.º		Investimentos:		
		1	Terrenos	-$-	2 000 000$00
		2	Edifícios	-$-	7 768 000$00
	596.º		Aquisição de serviços	-$-	836 400$00
	597.º	1	Investimentos: Edifícios	-$-	13 016 000$00
22.º	605.º		Aquisição de serviços	-$-	18 050 000$00
	606.º	1	Transferências — Sector público: Autarquias locais	-$-	8 965 000$00
	612.º	1	Transferências — Sector público: Autarquias locais	99 709 000$00	-$-
	613.º		Transferências — Instituições particulares	11 154 000$00	-$-
				242 822 000$00	110 863 000$00
			Ministério da Educação Nacional		
16.º	1407.º	1	Transferências — Sector público: Gabinete de Estudos e Planeamento	47 153 000$00	-$-
	1409.º	1	Transferências — Sector público: Gabinete de Estudos e Planeamento	-$-	47 153 000$00
				47 153 000$00	47 153 000$00
			Ministério das Comunicações		
12.º	279.º		Investimentos:		
		1	Terrenos	-$-	50 000 000$00
		2	Construções diversas	-$-	52 000 000$00
	280.º	1	Investimentos: Construções diversas	-$-	25 000 000$00
	281.º	1	Investimentos: Terrenos	-$-	4 959 000$00
				-$-	131 959 000$00
			Ministério da Saúde		
1.º	14.º	2	Transferências — Sector público: Subsídio extraordinário para ser distribuído, mediante despacho ministerial, às instituições de saúde e assistência que dele careçam, para satisfação de encargos com remunerações a pessoal	5 106 325$00	-$-
				295 081 325$00	295 081 325$00

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			Despesa extraordinária			
			IV Plano de Fomento			
			Secretaria de Estado da Indústria			
35.º	895.º		Compensação de encargos	-$-	10 000$00	(a)
	897.º		Bens não duradouros	50 000$00	-$-	(a)
	899.º	1	Maquinaria e equipamento	-$-	40 000$00	(a)
				50 000$00	50 000$00	

(a) Despacho de 6 de Dezembro de 1974. Acordo prévio em despachos de 22 e 31 de Dezembro de 1974.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1974. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, no orçamento vigente em 1974:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
			Despesa ordinária			
11.º	238.º		Remunerações por serviços auxiliares	720$00	-$-	(a)
	242.º	2	Comunicações	-$-	720$00	(a)
			Despesa extraordinária			
18.º	404.º		Bens não duradouros	3 734 000$00	-$-	(b)
	407.º	1	Autarquias locais	-$-	3 734 000$00	(b)
				3 734 720$00	3 734 720$00	

(a) Despacho de 31 de Dezembro de 1974.
(b) Despacho de 19 de Dezembro de 1974. Acordo prévio em despacho de 31 de Dezembro de 1974.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Janeiro de 1975. — Pelo Director, *António Leal Telo.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 815/74

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Direcção-Geral de Viação — Centro de Exames de Condução — Recinto — Construção civil, pela importância de 4 273 890$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1974 ..... 500 000$00
2. Em 1975 ..... 3 773 890$00

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 816/74

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do Estádio Nacional — Arrecadação de material desportivo — Posto de transformação e instalações sanitárias, pela importância de 1 888 000$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1974 ..... 959 425$00
2. Em 1975 ..... 928 575$00

A verba prevista para 1974 inclui a importância de 259 425$, a suportar pelo orçamento do Fundo de Fomento do Desporto.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 817/74

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada do edifício das obras públicas do Porto — Remodelação das instalações das Direcções dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Norte, pela importância de 1 489 000$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1974	489 000$00
2. Em 1975	1 000 000$00

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 818/74

de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da Direcção-Geral de Viação — Centro de Exames de Condução — Recinto — Iluminação e sinalização, pela importância de 743 090$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1974	370 000$00
2. Em 1975	373 090$00

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 819/74

de 31 de Dezembro

Reconhecendo que as visitadoras escolares se encontram, no contexto do funcionalismo público, numa situação muito inferior à que lhes deveria caber em atenção ao carácter técnico das funções que desempenham, devendo ser equiparadas a técnicos auxiliares do quadro único do Ministério da Educação e Cultura, fixado pelo Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho;

Reconhecendo ser justo que se corrija tal situação já no presente ano lectivo, antes mesmo de estruturado o quadro da Direcção de Serviços Médico-Pedagógicos do Instituto de Acção Social Escolar;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao lugar de visitadora escolar, criado pelo Decreto-Lei n.º 25 676, de 26 de Julho de 1935, passa a corresponder a categoria da letra M, indicada no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto.

Art. 2.º As actuais visitadoras escolares serão colocadas na nova categoria por meio de lista aprovada pelo Ministério da Educação e Cultura, independentemente de outras formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º Os encargos decorrentes do presente diploma legal serão suportados até ao final do presente ano pelas disponibilidades de verbas de pessoal do Instituto de Acção Social Escolar.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Decreto n.º 820/74

de 31 de Dezembro

O Decreto n.º 594/72, de 30 de Dezembro, autorizou a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para fornecimento de bilhetes para os concursos do Totobola por um período de cinco anos, com dispensa de concurso público.

No diploma legal referido foram fixados os valores máximos, totais e por anuidades, do contrato acima referido.

Sucede, porém, que o aumento progressivo dos preços das matérias-primas veio tornar impraticáveis os valores a que se referia o Decreto n.º 594/72.

Torna-se, portanto, necessária uma revisão dos limites máximos dos encargos resultantes do contrato de fornecimento de bilhetes para os concursos do Totobola.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º e o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 594/72, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É autorizada a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para fornecimento dos bilhetes para os concursos das apostas mútuas desportivas até à importância de 55 600 000$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Ano de 1974	12 000 000$00
Ano de 1975	13 200 000$00
Ano de 1976	14 500 000$00
Ano de 1977	15 900 000$00

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Maria de Lourdes Pintasilgo.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA